



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO (UNIDADE SANTA RITA)**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

FILIPE RÉGIS BEZERRA TOSCANO

**DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS: A IMPOSSIBILIDADE DE
EXTENSÃO DA MAJORAÇÃO EM 25% A TODAS AS ESPÉCIES DE
APOSENTADORIAS DO RGPS FRENTE AO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE HUMANA**

SANTA RITA – PB

2024

FILIPE RÉGIS BEZERRA TOSCANO

**DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS: A IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA
MAJORAÇÃO EM 25% A TODAS AS ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS DO
RGPS FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, no Departamento de Ciências Jurídicas - Santa Rita, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário.

SANTA RITA – PB

2024

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

T713d Toscano, Filipe Regis Bezerra.

Dependência de terceiros:a impossibilidade de extensão da majoração em 25% a todas as espécies de aposentadorias do RGPS frente ao princípio da dignidade humana / Filipe Regis Bezerra Toscano. - Santa Rita, 2024.

58 f.

Orientação: Alessandra Hilário.

TCC (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Previdência Social. 2. dignidade da pessoa humana. I. Hilário, Alessandra. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quarto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Dependência de terceiros: a impossibilidade de extensão da majoração em 25% a todas as espécies de aposentadorias do RGPS frente ao princípio da dignidade humana”, sob orientação do(a) professor(a) Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovada, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Filipe Regis Bezerra Toscano com base na média final de 9,1 (Nove vírgula um). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário
Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário

Demétrius Almeida Leão
Demétrius Almeida Leão

Oona de Oliveira Caju
Oona de Oliveira Caju

'Porque dele, e por meio dele, e para ele são todas as coisas. A ele seja a glória para sempre. Amém!'

Romanos 11:36

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, dedico tudo aquilo que foi construído até aqui a Deus, que foi meu sustento e direção em todos os passos nesta jornada, e o será até a sua volta

À minha família, meus pais que nunca mediram esforços para me alavancar aos lugares que posso estar nos dias de hoje, eles foram minha base forte e alicerce. Meu irmão que sempre foi companheiro e incentivador, alguém que sabe bem quem eu sou e que possui grande harmonia em todos os sentidos. À minha avó Maria de Lourdes, que desde as primeiras oportunidades nunca deixou de investir na minha vida, acadêmica e pessoal, e sem dúvidas também tem grande participação nessa conquista e ao meu avô Toscano (em memória). Também a minha avó Maria José, e ao meu avô Walter (em memória), com este aprendi o poder da perseverança e do trabalho.

À minha namorada, que caminhou comigo em cada etapa desta jornada, me ajudando, suportando e incentivando em todas as decisões. Ter Thalita ao meu lado foi essencial para reunir forças e superar todos os obstáculos e desafios que o curso promoveram, e também, comemorar juntos todas as pequenas e grandes conquistas, te amo meu amor.

Aos meus amigos de classe, o grupo “Diretoria” que compartilharam comigo momentos de alegria e cansaço, estudo e descanso. São amizades sinceras que nutro com muito carinho e que com certeza não terão fim, por mais que o tempo passe a lembrança, consideração e bons sentimentos não se apagarão.

A todos os meus amigos da Igreja Batista Farol e aos meus líderes espirituais, com quem pude aprender, crescer e me desenvolver conforme o caráter de Jesus.

Hoje, com a conclusão do meu Curso em Direito, sinto-me realizado. Este não é apenas o encerramento de um curso, mas a concretização de um sonho e o início de uma longa e próspera caminhada.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, aqui desenvolvido, propõe uma reflexão aprofundada sobre conceitos que integram o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente que estão inseridos na Constituição Federal e dizem respeito a proteção social. A problemática a ser discutida gira em torno da concepção da dignidade da pessoa humana como alicerce fundamental na garantia e desenvolvimento do estado democrático de direito, e, como a supressão do direito a majoração em 25% no valor recebido a título de aposentadoria a todos os tipos de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social, aos aposentados que necessitam da ajuda permanente de terceiros, atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, o presente estudo apresentou de forma histórica e filosófica a construção e concepção acerca da dignidade humana, integrando seus valores e virtudes a discussão referente a extensão do benefício de majoração em 25% no valor da aposentadoria em face a dependência permanente de terceiros. Sendo assim, restou exposto o caminho jurídico que a tese percorreu com o passar do tempo, bem como as conclusões mais recentes e pacificadas dos tribunais nas instâncias da justiça. A metodologia aplicada na construção desse trabalho foi o método hipotético dedutivo com pesquisa e análise de doutrinas, jurisprudências e interpretação crítica dos julgados e posicionamentos dos doutrinadores. Dessa forma, concluindo que o posicionamento majoritário atual, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela não extensão do benefício, afronta o princípio da dignidade humana da pessoa humana, bem como aos demais conceitos que avizinharam tal fundamento, como políticas públicas da assistência social e garantias aos idosos.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; Constituição Federal; proteção aos idosos; Previdência Social; Seguridade Social; direitos fundamentais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
2.1 Breve Histórico	11
2.2 Do princípio da dignidade da pessoa humana no brasil	18
3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO IDOSO	25
4 DA SEGURIDADE SOCIAL	30
4.1 Histórico e desenvolvimento da seguridade social no Brasil	30
4.2 Da Assistência Social	32
4.3 Da Saúde	33
4.4 Da Previdência Social	36
5 DO ADICIONAL DE 25% EM RAZÃO DA DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS	42
5.1 Visão jurisprudencial	44
5.2 Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.....	45
5.3 Superior Tribunal de Justiça	47
5.4 Supremo Tribunal Federal.....	49
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, intitulado "Dependência de terceiros: a impossibilidade de extensão da majoração em 25% a todas as espécies de aposentadorias do RGPS frente ao princípio da dignidade humana.", analisará a questão da inaplicabilidade do referido adicional a todas as aposentadorias no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aos aposentados que necessitam do auxílio permanente de terceiros, tendo como objetivo expor como essa inaplicabilidade, quando conectada à necessidade do auxílio de terceiros do segurado, fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

A questão central que norteia esta pesquisa é: como a inaplicabilidade em todas as aposentadorias da majoração em 25% em virtude da necessidade do auxílio de terceiros fere o princípio da dignidade da pessoa humana? A investigação desta problemática se justifica pela relevância social e jurídica que o tema possui. O adicional de 25% é um direito previsto na Lei nº 8.213/1991 para os segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária. Contudo, sua aplicação tem gerado debates no meio jurídico por não ser extensiva a todas as modalidades de aposentadorias.

É imperativo esclarecer que este estudo não pretende esgotar todas as possíveis discussões acerca do tema, mas sim contribuir para o debate e reflexão a respeito da inaplicabilidade do adicional de 25% em todas as aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social, analisando suas implicações jurídicas e sociais, bem como sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No âmbito previdenciário, a Constituição Federal de 1988 assegura direitos aos trabalhadores brasileiros. Dentre eles, está o direito à maior remuneração possível para aqueles que necessitam do auxílio permanente de terceiros, no entanto, esta majoração tem sua aplicação limitada.

Destarte, o ponto controvertido que move a discussão deste estudo é evidenciado na análise dos princípios e garantias constitucionais, com ênfase na dignidade da pessoa humana, frente a impossibilidade de extensão do adicional pela dependência de terceiros aos demais aposentados, que não o foram por invalidez.

Nesse sentido, mister salientar a complexidade e longo desenvolvimento que passou o princípio da dignidade da pessoa humana, até que alcançasse a atual concepção positivada na Carta Magna. O conceito de dignidade do homem sofreu

influências desde a antiguidade clássica, passando pela era cristã até décadas mais recentes com o protagonismo dos filósofos movidos pelo espírito iluminista.

O fortalecimento dessas ideias promoveu a efetivação e a busca pela garantia dos direitos fundamentais com a positivação destes ideais na Constituição Federal, tendo como resultado a criação de aparatos articulados entre si que têm por objetivo a promoção desses direitos, com a Seguridade Social protagonizando tais incentivos.

O instituto da Seguridade Social é dividido em três grandes áreas, quais sejam: Assistência Social, Saúde e Previdência Social. Como maior representante da Previdência, a autarquia federal Instituto Nacional do Seguro Social, é a responsável pela administração dos benefícios de aposentadoria dos seus segurados, e, consequentemente o órgão que possui centralidade na presente discussão.

Assim, em face da negativa de extensão do benefício de majoração por parte da autarquia previdenciária, a discussão foi posta aos tribunais, que, inicialmente não puderam uniformizar os entendimentos, gerando nas primeiras instâncias decisões diametralmente opostas, onde parte dos magistrados entendiam pela possibilidade de extensão, enquanto que outros apenas enxergavam o impedimento da abordagem ampla.

A discussão então alcançou as instâncias superiores, findando no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, ao revés do que vinha sendo juridicamente construído, pacificou o tema no sentido da impossibilidade de extensão da majoração em 25% no valor da aposentadoria pela dependência de terceiros para as demais modalidades de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, é crucial destacar que, a majoração em 25% não diz respeito a um acréscimo monetário sem fim específico, mas sim, tem por objetivo ajudar no custeio das demandas extraordinárias advindas da necessidade do auxílio permanente de terceiros, logo, é uma necessidade que não ser ignorada.

Portanto, a inaplicabilidade deste adicional em todas as aposentadorias fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que desconsidera as complexidades e dificuldades enfrentadas por este grupo de indivíduos, que da mesma forma são segurados e necessitam do auxílio permanente de terceiros.

O método de abordagem do presente estudo se deu por hipotético-dedutivo, partindo da premissa geral dos princípios que regem a Constituição Federal e todo nosso ordenamento jurídico, para analisar a impossibilidade da aplicabilidade da

majoração em 25% nas demais aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social.

Como técnicas e instrumentos para a pesquisa, o estudo foi desenvolvido através de documentação indireta (pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos) e documental (decisões judiciais e leis em sentido amplo), de maneira a analisar especificamente o tema abordado neste estudo, com ênfase nos princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, em especial, a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal expor a maneira como o entendimento hoje aplicado nos tribunais e previsto em lei, acerca da impossibilidade de extensão da majoração em 25% da aposentadoria, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que impede aqueles segurados que suportaram uma invalidez em momento posterior a concessão do seu benefício a terem garantido o mínimo para custear as demandas extraordinárias derivadas do seu quadro de saúde.

2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Referências importantes para compreensão do conceito

Antes de adentrarmos em essência no conteúdo constitucional acerca do tema da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário uma ambientação da temática, introduzindo-a conforme sua evolução histórica e desenvolvimento ao longo dos séculos.

O ser humano é o núcleo central do Direito. O homem, em qualquer de suas representações, é a base e o objetivo de todo o Direito. O destinatário final das normas jurídicas mais simples e mais complexas é o sujeito primário e indefectível do Direito.

O pensamento político e filosófico predominante na era clássica acreditava que a ideia de dignidade humana estava muito relacionada ao *status* social de uma pessoa e ao reconhecimento que ela recebia da sociedade. Uma espécie de quantificação do conceito de dignidade emergiu nesse contexto, permitindo a aceitação do ideal de que algumas pessoas podem ser consideradas mais dignas do que outras.

Na era clássica, destacaram-se nomes como o dos filósofos Aristóteles, Sócrates e Platão, que tinha sua compreensão filosófica muito voltada às interações sociais, de forma que a dignidade do homem tinha relação com o desenvolvimento de aspectos pessoais e *status* na sociedade da Grécia antiga.

Seguindo o curso da história, na tentativa de definir o conceito de dignidade humana, é crucial compreender a evolução do referido conceito ao longo do tempo. Nesse sentido, é inevitável enfatizar o destaque que a tradição judaico-cristã detém sobre o tema.

Atravessando a era clássica, a mensagem de Jesus Cristo determinou um momento em que o homem foi valorizado por sua singularidade, sem a necessidade de observância de qualquer posição social. Além disso, a mensagem de Cristo enfatizava o valor não apenas do indivíduo em si, mas também o valor do outro, fazendo com que as pessoas se unissem uns aos outros com caridade.

Nesse sentido, mencionou Ana Paula Barcelos:

A mensagem divulgada por Jesus Cristo e seus seguidores representou um ponto de inflexão no mundo antigo. Pela primeira vez o homem passou a ser valorizado individualmente, já que a salvação anunciada não só era individual, como dependia de uma decisão pessoal. Mais que isso, a mensagem de Cristo enfatizava não apenas o indivíduo em si, mas também o valor do outro [...], despertando os sentimentos de solidariedade e piedade para com a situação miserável do próximo, que estarão na base das considerações acerca dos direitos sociais e do direito a condições mínimas de existência (mínimo existencial). (Barcelos. 2008, p. 122)

O mundo ocidental herdou nuances dos pensamentos das culturas judaica e grega, haja vista a concepção do homem com sua composição em alma e corpo, estando em contínua tensão para adequar-se aos valores por estas culturas erigidos. (COMPARATO, 1997, p.12).

Na concepção do pensamento filosófico da era cristã, considerar a dignidade como atributo inseparável do indivíduo é somente ratificar a sua personalidade como ser humano, uma vez que essa característica é uma resposta diretamente proporcional e interligada à condição de ser humano, sendo todos merecedores do mesmo Direito.

A dignidade é definida como um conjunto de direitos existenciais que todos os homens têm de forma equitativa. Destarte, é contestada toda e qualquer noção de que há necessidade de prévia identificação e desejo para que se considere a eficácia da dignidade humana, ou seja, não há necessidade de um prévio interesse ou consentimento para que ao indivíduo lhe seja atribuída as benesses do respeito e dignidade.

Essa cosmovisão afirma que Deus criou os humanos à sua imagem e semelhança. Como resultado, esse centro social serve de base para estabelecer padrões que atendem às necessidades dos humanos. A dignidade humana é importante e ocupa uma posição honrosa no Estado Democrático de Direito em uma sociedade influenciada pelos conceitos judaicos e cristãos.

Reconhecer a dignidade de uma pessoa no âmbito jurídico, garante de forma imediata direitos como saúde, liberdade, proteção e segurança. No mesmo sentido, insta salientar que tais garantias devem coexistir de forma que os direitos garantidos a um indivíduo não suprimam os de outro, uma vez que as repercussões do reconhecimento da dignidade da pessoa humana se estendem a todas as pessoas.

Sarlet (2001, p.60) trata a dignidade como:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dignidade humana, respeito e capacidade de tomar decisões e reivindicar direitos são sinônimos que constroem o conceito da dignidade humana, de forma que o que se constrói da dignidade humana passa pela capacidade de reivindicar seus direitos e buscar sua garantia, a si a ao próximo (DOUZINAS, 2009, p. 281/282)

Fazendo referência a isso, o doutrinador Alexandre de morais destaca que o princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas fomenta o entendimento de que os direitos e garantias individuais não possuem teor ilimitado, tendo em vista que têm suas restrições nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição Federal. (MORAES, 2009, p.32/33)

A ligação indissociável entre a cultura judaico-cristã e os direitos humanos se baseia no princípio de que o valor humano não está ligado à classe social, cor da pele ou qualquer outro valor externo, mas sim garante-se no valor intrínseco da pessoa e no conceito onde o ser humano é reconhecido como filho de Deus, portanto, ao suprimir direitos ou retratar indivíduos lhe afastando sua dignidade, tais atitudes devem ser interpretadas como confronto ao modelo divino.

Sobre isso, o doutrinador, Walber de Moura Agra traz o seguinte:

Com o advento da ideologia cristã, em que o homem passa a ser concebido à imagem e semelhança de Deus, a dignidade passou a ser mérito de todos os seres humanos, independentemente de suas qualidades; como seres concebidos à igualdade e semelhança de Deus, a integridade dos homens faz parte da essência divina, merecendo, portanto, ser respeitada. A raiz cristã sustenta que há uma unidade entre o homem e Deus, sintetizada na dignidade humana. (AGRA. 2014, p. 303):

Destarte, é necessário o destaque quanto à intrínseca valoração da humanidade firmada no entendimento de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus. A partir dessa cosmovisão, as pessoas são obrigadas a agir de acordo com princípios morais e éticos quando desenvolvem relações interpessoais, pois cada pessoa é vista como refletindo de certa forma a imagem divina.

Portanto, o professor Marnoco e Sousa explanou de maneira assertiva o ideal de que as instituições religiosas, por seus próprios conceitos e princípios, não foram designadas a atuar visando apenas as bonanças temporárias, mas sim, promover transformações que em sua concepção trarão resultados divinos e eternos, que de tal forma, por consequência, promove padrões de conduta social que implicam na reafirmação dos valores que valorizam a dignidade humana. (SOUZA. 1909, p. 224/225.)

Há uma perspectiva onde o homem possui um protagonismo na formulação de leis e políticas sociais, enfatizando que o ser humano é o centro social, e as normas devem ser criadas para atender às suas necessidades. Isso indica que, para garantir o bem-estar e o desenvolvimento completo do ser humano, as estruturas sociais e legais devem ser construídas com base nas demandas e na dignidade do indivíduo.

A ideia de dignidade humana baseada na tradição promovida pelos princípios judaicos e cristãos, é fundamental para construir um Estado Democrático de Direito que proteja e respeite os direitos individuais.

Por outro lado, não somente a cosmovisão cristã influenciou o pensamento e a projeção das ideias atualmente colocadas em prática na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. No decorrer dos séculos, os pensamentos filosóficos que carregaram o espírito do Iluminismo também participaram na construção da atual concepção.

Destarte, na esteira do pensamento filosófico, há de se destacar o movimento Iluminista, que se baseia na crença na razão humana, que marcou a transição do teocentrismo para o antropocentrismo no campo do pensamento jusnaturalista nos séculos XVII e XVIII. Isso levou a uma racionalização e secularização da ideia de direito natural e dignidade humana. Mas o conceito fundamental de que todos os seres humanos são iguais em termos de dignidade e liberdade permaneceu.

O conceito de dignidade humana mudou muito com o pensamento humanista daquela época. Isso incluiu maior atenção aos direitos individuais e ao exercício democrático do poder.

Samuel Pufendorf, do século XVII, e Immanuel Kant, do século XVIII, foram dois pensadores importantes durante esse período. De acordo com Pufendorf, a dignidade não é uma qualidade intrínseca ao ser humano e nem está ligada ao *status* social do indivíduo.

Além disso, ele discordava da crença cristã de que a dignidade humana é um dom divino. Pufendorf entendeu a dignidade humana como o livre arbítrio do indivíduo para escolher e agir de acordo com sua razão, na Palavras de Ribeiro:

Para Samuel Pufendorf, a noção de dignidade não está fundada numa qualidade natural do homem e tampouco pode ser identificada com a sua condição e prestígio na esfera social, assim como não pode ser reconduzida à tradição cristã, de acordo com a qual a dignidade é concessão divina. Pufendorf sustenta que mesmo o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção. (Ribeiro. 2018, s/p).

Por outro lado, Immanuel Kant expressa uma ideia da dignidade humana, que considera a autonomia ética do ser humano, deixando de lado o pensamento cristão predominante na época e trazendo novas perspectivas ao debate.

Kant concebe os seguintes valores: razão, moral, liberdade, autonomia e vontade. Em resumo, ele acredita que a razão é uma característica intrinsecamente humana, que controla tudo o que deve acontecer no mundo de forma independente e independente de todos os outros fenômenos.

"O homem é um fim em si mesmo, não apenas um meio para o uso arbitrário de qualquer vontade", disse o filósofo Immanuel Kant (Kant, 2013). Em tal situação, ele sustenta que todas as criaturas racionais estão sujeitas a essa lei que exige que se tratem a si mesmos ou aos outros sempre como fins em si mesmos, em vez de apenas como meios.

Algo que tem um preço pode ser trocado por algo semelhante. Mas algo que tem dignidade, ou um valor intrínseco, é superior a qualquer preço e, portanto, não pode ser comparado. Nas palavras do filósofo:

Por conseguinte, dispor de si mesmo enquanto mero meio para um fim qualquer significa degradar a humanidade em sua pessoa (*homo noumenon*), à qual foi contudo confiada a conservação do homem (*homo phaenomenon*)" (Kant, 2013, p. 250).

Kant ligou ao indivíduo uma autonomia que lhe permite ser a lei ao mesmo tempo que também é o sujeito de Direito, de forma que este sujeito é aquele que da a si mesmo as garantias que lhe devem ser protegidas (DOUZINAS, 2009, p.203)

No curso da história, é de grande relevância a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que foi criada durante a Revolução Francesa de 1789, ocorrendo no mesmo período histórico e que foi baseada nas ideias filosóficas do Iluminismo.

Essa declaração, exaltando os seus princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, tentou salvaguardar a dignidade humana. Diz em seu primeiro e quarto artigo:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei. (FRANÇA, 1789, s/p)

Assim, os direitos naturais de cada ser humano têm apenas limites que garantem que todos os outros membros da sociedade tenham os mesmos direitos.

Portanto, é evidente que os artigos transcritos na referida Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão citados anteriormente estão relacionadas ao pensamento de Immanuel Kant, que o homem deve observar não somente a si próprio com indivíduo detentor de dignidade, mas também aos outros. Em suas palavras: "a humanidade em sua pessoa é o objeto do respeito, que ele pode exigir de todos os outros seres humanos; do qual, porém, ele também não deve privar-se" (Kant, 2013, p. 262).

Ao continuar a linha cronológica, é crucial enfatizar as ideias de Friedrich Hegel no século XIX. De acordo com a escolástica, Hegel afirmou que a dignidade é um atributo que deve ser conquistado. Portanto, a dignidade não vem da autodeterminação, mas da máxima de que devemos respeitar os outros como pessoas.

Baseado na ética, Hegel defendeu uma noção de dignidade não inerente aos humanos; em vez disso, eles se tornariam dignos quando exercem sua cidadania, quando diz: "O reconhecimento mútuo entre os indivíduos é essencial para a realização plena da consciência de si e para a formação de uma comunidade ética e política baseada na liberdade e no respeito mútuo." (Hegel, 2017)

No curso da história, os direitos individuais tiveram grande relevância e positivação em legislações e constituições nas primeiras décadas do século XX. A partir do final da Primeira Guerra Mundial, surgiu uma preocupação com os chamados direitos sociais.

Esses direitos são considerados positivos e prestacionais, pois, exigem que o Estado pratique políticas públicas de caráter social e interfira na economia. Esses direitos foram introduzidos lentamente nos textos constitucionais como resultado da transição do Estado Liberal para o Estado Social.

Em um momento particularmente significativo na história da noção de dignidade humana, temos as atrocidades cometidas pelos governos nazifascistas durante a Segunda Guerra Mundial.

Nas palavras da jurista Flávia Piovesan, o grande legado deixado pelo do nazismo foi o de condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, ao pertencimento a determinada raça, a raça pura ariana, de tal forma que os demais indivíduos que não se enquadravam nesses moldes, eram tratados à margem da dignidade (PIOVESAN, 2004, p. 03)

Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma mudança de paradigma na ciência e na filosofia; isso levou à necessidade de constitucionalizar o princípio da dignidade humana.

É notório que o movimento em favor da efetivação da dignidade da pessoa humana, foi fortalecido em um contexto de resposta à残酷 do nazismo, levando a consagração da dignidade humana como o valor supremo dos ordenamentos jurídicos e como a base para a ação do estado e dos organismos internacionais após a guerra. Assim, muitas nações se empenharam em colocar a dignidade humana no centro de suas Constituições.

Esse tema foi incluído pela primeira vez na Declaração Universal das Nações Unidas em 1948, o que também é importante lembrar. A Declaração estabeleceu as bases para um conceito de dignidade humana.

As Constituições brasileiras de 1934 e 1946 mencionam o axioma, mas de forma breve, e a Constituição de 1967 menciona especificamente a "dignidade humana" (art. 157, II).

O constituinte de 1988, influenciado pelas Constituições Portuguesa e Espanhola, aprovou o axioma como o fundamento das ordens constitucionais

democráticas devido à situação política agitada do país logo após o fim dos anos de repressão. Assim, o artigo 1º da Constituição da República Brasileira afirma:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1998, s/p)

Portanto, em notável harmonização com os caminhos jurídicos que as nações caminhavam naquela época, o Brasil posicionou-se como mais um dos protagonistas nas garantias individuais, promulgando uma constituição rígida e democrática, que tem como um de seus principais fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

2.2 Do princípio da dignidade da pessoa humana no brasil

No Brasil, temos que o sistema jurídico é baseado na Constituição Federal promulgada no ano de 1988, de forma que todo conteúdo ali exposto tem por objetivo o estabelecimento de um firme alicerce legal para que todas as demais normas infra possam ter seu respaldo

Nesse sentido, os princípios constitucionais são essenciais para nortear os ideais e metas que orientam a sociedade, pois apoiam todo o sistema normativo. Assim como as raízes sustentam uma árvore, tais valores a serem perseguidos são essenciais para a interpretação e aplicação das demais regras jurídicas, superando qualquer falsa perspectiva de que se tratam de meros conceitos abstratos.

Logo, é importante enfatizar o significado de “princípio” e sua relevância em nosso sistema jurídico, especificamente se tratando do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares fundamentais do direito brasileiro, previsto em nossa Constituição Federal.

A palavra princípio nos leva à compreensão de algo relacionado à base ou alicerces, quando usado no contexto dos princípios fundamentais, esse termo refere-se ao marco inicial de todo sistema jurídico, que é a base sobre a qual se sustenta e se desenvolve, principalmente do direito constitucional.

Os princípios constitucionais são normas eleitas pelo constituinte e isso indica que sua inclusão na Constituição não foi uma decisão deliberada ao acaso. É importante destacar a dicotomia existente entre regras e princípios, onde aquelas são

exigências definitivas, enquanto que os princípios são normas que devem ser cumpridos da forma mais ampla possível.

Sobre isso, o Doutrinador Robert Alexy afirmou que o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, enquanto que regras só podem ou não ser cumpridas, não havendo grau de ponderação em suas determinações. (ALEXY, 1993, p. 84 a 87).

Ao escrever a Constituição, os constituintes escolheram esses princípios para servir de base para o sistema jurídico. Portanto, eles refletem a perspectiva política, social e histórica do momento em que a Constituição foi promulgada, bem como, também apontam para o rumo futuro da maneira como a nação deverá caminhar.

Os princípios que sustentam a Constituição não são apenas regras abstratas, na verdade, são qualificações essenciais que conferem coerência e identidade à ordem jurídica. Eles estabelecem padrões de conduta, limites ao poder do governo e garantias fundamentais para as pessoas. A exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana que exige que a integridade e os direitos sejam protegidos em todas os desdobramentos das interações sociais.

Nas palavras do doutrinador Miguel Reale (REALE, 1986, p.60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Por sua vez, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello sobre os efeitos de sua inobservância (MELLO. 2000, p. 747/748)

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o

escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Também nos dizeres de Luís Roberto Barroso, é possível mencionar a sua ênfase ao tratar do tema, uma vez que ele lhe dá grande notoriedade, afirmando que são um conjunto de normas que refletem a ideologia da Carta Magna bem como os seus objetivos finais, tendo sido eleitas pelo constituinte como alicerces fundamentais do Estado Democrático de Direito. (BARROSO, 1999, p. 147).

Na obra de Ruy Samuel Espíndola (1998, p. 76), a natureza dos princípios constitucionais é definida como sendo:

Conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios.

O doutrinador José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 1149) define os princípios da seguinte forma:

Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa e/ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Temos, também, o conceito de princípios por Celso Antônio Bandeira de Mello, que trata princípio como um mandamento nuclear de um sistema, qual seja, o sistema jurídico brasileiro, pois, confere lógica e raciocínio devido para sua compreensão, bem como lhe dá tônica e sentido harmônico para as decisões a serem tomadas em âmbito jurídico e social. (MELLO, 2003, p. 817/818).

Não há dúvidas sobre a posição que os princípios ocupam, pois é inquestionável que são base imutável e fundamental de todo o ordenamento jurídico, servindo como pontos basilares da nossa constituição.

Os artigos 1º ao 4º da Carta Magna listam os princípios constitucionais essenciais. Como expresso no artigo 1º, inciso III do Diploma Constitucional, o

princípio da dignidade da pessoa humana está incluído neste papel, que também é referido como preceitos fundamentais da organização constitucional.

Dignidade, nas palavras de Alexandre de Moraes (2004, p. 52), é:

Um valor espiritual e moral atinente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto serem humanos.

O princípio da dignidade humana afirma que ninguém pode violar os direitos humanos, restando como responsabilidade do Estado a proteção desses direitos, bem como a sua atuação em efetivamente garantir que as pessoas exerçam suas liberdades.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o respeito pela dignidade humana é um valor supremo, soberano e essencial. Portanto, é razoável afirmar que a violação desse princípio se tornou uma barreira irremovível, que deve trazer consequências e sanções jurídicas para aqueles que o desprezam.

No mesmo sentido, é possível também observar que o princípio da dignidade da pessoa humana é muito abrangente e há um grande problema em estabelecer um conceito jurídico estagnado a seu respeito, tendo em vista as dinâmicas inerentes do viver social.

Na tentativa de conceituar a dignidade, o doutrinador Ingo Sarlet, pontua que ela é a qualidade intrínseca de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. A consequência disso é a fomentação de um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. (SARLET, 2001. p.60)

O princípio da dignidade da pessoa humana é evidentemente baseado no reconhecimento de que todos os seres humanos são iguais, o que significa que todas as pessoas têm direitos e obrigações iguais, independentemente de qualquer

característica pessoal que possa lhes ser benéfica, dentro da aplicação ponderada das liberdades.

De forma geral, a dignidade humana levou algum tempo para ser reconhecida como um direito e uma Constituição, pois, apesar de sua complexidade estar presente nas relações humanas desde o início, a sua conceituação e proteção levou anos até que realmente entrasse em vigor.

No inciso III do artigo primeiro da Carta Magna de 1988, o primeiro título menciona a dignidade humana. Saliente-se que dignidade humana é vista como um valor inestimável e uma característica intrínseca dos humanos. A dignidade humana não foi criada pela Constituição, pois já haviam menções em outros códigos nacionais, como da França e Alemanha, além das declarações dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Cidadãos.

Nesse sentido, Silva (1998, p. 91) expõe que:

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preeexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Adentrando na seara dos direitos fundamentais, é entendimento firmado que eles são mecanismos para proteger as pessoas. Eles estão dispostos na Constituição Federal de 1988, não apenas no artigo 5º, mas estão em toda constituição.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 77):

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como valor absoluto, unindo os direitos fundamentais e a base do Estado Democrático de Direito. Os direitos fundamentais pertencem à classe dos direitos mais importantes da Carta Magna.

Esses direitos foram estabelecidos com o objetivo de considerar o ser humano como um ser único e sua dignidade tida como princípio fundamental e supremo da ordem constitucional.

Como resultado, a disposição da dignidade humana no topo da Constituição Federal de 1988 indica que o Estado abandonou a noção de ser humano como um mero objeto e, em vez disso, concebeu a o indivíduo como ser repleto de direitos e garantias que precisam de atenção e proteção.

Conforme bem escreve Luís Roberto Barroso (2001, p. 26-27), a dignidade da pessoa humana representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”

Logo, é imperativo afirmar que, desde a garantia da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil na Carta Política de 1988, o Estado deu ênfase aos direitos dos homens em todos os seus aspectos. As pessoas passaram a ser o centro e a prioridade que explica o sentido de ser do Direito, pois o Estado abandonou o pensamento patrimonialista para construir uma estrutura externa para a proteção e bem-estar do ser humano.

Tais garantias são regidas por uma extensa lista de políticas públicas que alcançam os indivíduos de diversas formas, bem como em momentos diferentes da sua vida, uma vez que temos garantias próprias para crianças, jovens e idosos, sendo todas de inestimável valor.

No prisma da proteção ao idoso e previdência social, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve garantir aos idosos e pessoas com deficiência o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Portanto, qualquer legislação ou política pública que pareça contrariar esses princípios pode ser considerada inconstitucional.

É de inestimável valia a compreensão de que os valores constitucionais que norteiam a efetivação da dignidade da pessoa humana, têm para o indivíduo idoso grande segurança jurídica, positivada por meio de robustas legislações.

Portanto, sabendo que são os idosos os principais segurados que gozam do benefício de aposentadoria concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, é imprescindível adentrarmos na seara constitucional de proteção ao idoso, com fim de enxergar que a impossibilidade de extensão da majoração em 25% no valor da

aposentadoria se choca com as garantias dadas aos idosos, principalmente a sua dignidade.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO IDOSO

Tratando então sobre as garantias e proteções ao idoso, tendo em vista este grupo etário ser a principal beneficiária das aposentadorias, mister analisar previsões constitucionais, e a infraconstitucionais quanto a proteção aos idosos, até chegarmos a concepção atual, e como isso se interliga com a impossibilidade de majoração em 25% em razão da dependência de terceiros em todas as aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social.

Com base no que foi dito, assim como ocorreu quando os direitos fundamentais foram incorporados à legislação brasileira, o direito a uma velhice digna fortalecido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que tal percepção tomou forças em conjunto com as garantias dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.

A proteção dos idosos, baseada nos princípios de cidadania e dignidade humana, passou a ser vista como um dos direitos que promovem uma sociedade justa, igualitária e solidária, a referida concepção tornou-se a base do Estado Democrático e Social de Direito e dos objetivos que o Brasil pretendia alcançar.

Portanto, os princípios de cidadania e dignidade humana que estão incluídos claramente na Constituição brasileira apontam que o país está aderindo aos princípios de direitos humanos que são amplamente reconhecidos no mundo político, o que reflete nos esforços para garantia e proteção da dignidade do idoso em todos os seus aspectos, sociais, políticos, jurídicos, entre outros.

As diretrizes de direito à saúde, habitação, segurança, entre outros, assim como as proteções anteriormente referidas, fornecem benefícios sociais, que são aplicáveis a todos os cidadãos, incluindo os idosos.

O conceito de dignidade da pessoa humana engloba o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. No entanto, esses direitos são frequentemente ignorados quando se trata de idosos, apesar da existência do Estatuto do Idoso, que visa proteger completamente os idosos.

Assim, o legislador constituinte decidiu estabelecer normas específicas de proteção, observando o exemplo do que foi feito com crianças, adolescentes, povos indígenas e o meio ambiente, garantindo que os idosos também tenham proteção específica. Estas disposições, contidas nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, fornecem as diretrizes de proteção que orientam a ação do legislador

infraconstitucional, bem como a conduta do Estado na aplicação de políticas públicas de proteção.

Conforme previsto na Carta Magna (BRASIL. 1988, s/p):

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos

A Constituição, em particular no que tange à assistência social, prevê o fornecimento de uma renda mínima para os idosos que dela necessitam, destacando a necessidade de solidariedade com os idosos economicamente desfavorecidos. Isso confirma que a disponibilidade de um valor equivalente a um salário mínimo mensal é o mínimo necessário para garantir a dignidade humana.

Dispõe a Constituição Federal que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (BRASIL. 1988, s/p)

É evidente que existem leis para proteger a dignidade humana, uma das quais é a promoção da integração social dos idosos, considerando sua vulnerabilidade às dinâmicas sociais. Devido às limitações biológicas inerentes à idade, os idosos geralmente são tidos como portadores de um déficit econômico e social em um mundo competitivo e excludente, de maneira que a tarefa do legislador é recuperar e buscar igualdade para alcance da proteção jurídica específica.

Nesse sentido, em recente pesquisa realizada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no ano de 2022, cerca de 2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha de pobreza no Brasil. (PUCRS, 2022)

Para garantir que essas diretrizes sejam definidas e a referida proteção fosse alcançada, foi necessário a promoção de uma legislação infraconstitucional mais específica, surgindo, assim, em 4 de janeiro de 1994, seis anos após a aprovação da Constituição Federal de 1988, a Lei 8.842.

Essa lei criou a Política Nacional do Idoso, criando o Conselho Nacional do Idoso e tomou outras medidas. No entanto, essa lei logo se mostrou insuficiente, pois, embora estabelecesse diretrizes para a implementação de ações governamentais na área, faltavam instrumentos específicos de proteção judicial e administrativa, o que resultou na falta da eficácia mínima necessária.

Posteriormente, a Lei 10.741 (Estatuto do Idoso) foi finalmente aprovada pelo Congresso Nacional após anos de discussão e sancionada pelo Presidente da República em 1º de outubro de 2003.

Esta lei especifica como o Estado e a sociedade devem agir em favor dos idosos. O direito à assistência familiar, social e estatal, à não discriminação, à ampla proteção judicial e à criação de agências específicas são todos recursos destinados a garantir a proteção efetiva do idoso e a garantir sua dignidade, pelo menos no plano normativo. Assim, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso baseia- se numa doutrina que pode ser chamada de doutrina de proteção integral do idoso.

O Estatuto do Idoso, promulgado em 2003, representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos idosos. Ele estabelece direitos específicos para os idosos, como a prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, a garantia de uma renda mínima e a proteção contra a discriminação. No entanto, a aplicação efetiva desses direitos na prática é, muitas vezes, dificultada por barreiras sociais, culturais e econômicas.

O Estatuto do Idoso foi criado com o objetivo principal de aumentar a proteção dos idosos e evitar que se agravasse o processo de exclusão social de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Escreve Wladimir Novaes Martinez (2005, p. 14):

Os idosos, vítimas do desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei n. 10.741/03 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-lhe o respeito e, principalmente, a viabilizar-lhe o exercício da cidadania. Por isso são-lhe assegurados ou

declarados novos e significativos direitos. Toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a reaculturar-se, passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social.

De acordo com o Estatuto do idoso, a proteção ao idoso é integral, o que significa que abrange todos os idosos, bem como todas as partes da vida social. Embora seja a proteção mais urgente, a proteção econômica não é a única opção. O resgate da inclusão social, que, muitas vezes, ocorre pelo suporte mínimo inicial de recursos financeiros que promovem o acesso aos bens essenciais à existência humana, é frequentemente o primeiro passo para a manutenção da dignidade, mas, independentemente da condição do idoso, também são garantidos apoio e atenção, trazendo a responsabilidade também para o núcleo familiar próximo, assim como para o Estado.

Assim, a proteção integral significa atender a todas as necessidades do ser humano, respeitando a dignidade humana e a igualdade da Constituição. A criança e o adolescente são vistos como indivíduos com processos de desenvolvimento distintos. Por outro lado, os idosos são vistos como únicos devido ao processo biológico de envelhecimento.

Como mencionado anteriormente, a exclusão e preconceito com os idosos ocorrem, pois, a sociedade tem objetivos e projeções que, muitas vezes, se chocam com as limitações inerentes aos idosos, o que leva a um tratamento preconceituoso, considerando-os economicamente vulneráveis porque não têm condições de competir no mercado de trabalho, o que resulta em desigualdade de tratamento que deve ser equilibrada com a proteção integral garantida pelo Estatuto.

A previsão legal específica de tal proteção vem exposta nos artigos 2º e 3º, da Lei 10.741/03 (BRASIL, 2018, s/p):

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Destarte, é nítido que o comando legal supra prevê a segurança jurídica ao idoso no tocante à preservação da sua saúde física, condição de liberdade e

dignidade, tendo, portanto, o Estado a responsabilidade de promover tais competências e garantir a eficácia legal do dispositivo.

Há de se chegar assim, no ponto controvertido da presente discussão, que se refere a majoração em 25% no valor da aposentadoria, dada somente àqueles aposentados por incapacidade permanente.

O referido acréscimo tem sua previsão legal dada ao artigo 45 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), que prevê um complemento no montante de 25% sob o valor da aposentadoria recebida, quando aquele segurado necessita do auxílio permanente de terceiros para realização das suas atividades diárias.

O valor recebido pelo segurado a título de aposentadoria é considerado como 100% do salário, logo, a majoração em 25% promoverá ao segurado o recebimento do valor do seu benefício em 125%, sem que, tal adicional prospere após a morte do segurado para fins de cálculo da pensão por morte do companheiro ou dependente. (GOES, 2017, p. 218).

Desse modo, resta evidente que a verdadeira natureza do acréscimo é a de proteger a velhice da pessoa que necessita do auxílio permanente de terceiros, com a garantia da dignidade humana e, mais especificamente, reafirmando os princípios norteadores da Seguridade social, quais sejam, o atendimento às necessidades sociais e o respeito à autonomia do cidadão, sua dignidade e direito a serviços de qualidade. (RODRIGUES, p. 05

Assim, resta-nos entender este embate que se prolonga no decorrer dos anos e já foi alvo de grandes repercussões e comandos do judiciário, sendo de inestimável importância tratar a respectiva temática de maneira contextualizada com o nosso ordenamento jurídico que institui a Previdência e a Assistência social como bases sólidas para garantia do referido direito.

4 DA SEGURIDADE SOCIAL

4.1 Desenvolvimento da Seguridade Social no Brasil

Com a aprovação de nossa Constituição em 1988, o país tornou-se ainda mais comprometido com os direitos sociais. A Constituição foi baseada em vários eventos e fontes anteriores que avançaram no reconhecimento da segurança social como um pilar essencial do Estado Democrático de Direito.

Essa situação levou à criação de uma Constituição protetora que, acima de tudo, garante a proteção inabalável dos princípios fundamentais, permite que o Estado faça políticas públicas eficazes para os cidadãos.

Versa o artigo 1º da CF/88 que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como principais fundamentos, soberania, cidadania, pluralismo político e dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, p. s/p).

Observando o texto, resta claro o compromisso com o Estado Democrático de Direito e o respeito aos seus fundamentos, como a dignidade humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Como resultado, é evidente que, além de estabelecer os direitos sociais, a Constituição também estabeleceu os fundamentos imprescindíveis para a aplicação do direito.

O desenvolvimento dos direitos sociais no Brasil evoluiu lentamente ao longo do tempo e foi impulsionado principalmente pela Constituição do país. No entanto, apenas a existência dos direitos sociais não pode alcançar os resultados desejados, sendo necessária uma colaboração com políticas práticas para implementá-los.

A partir dessa linha de pensamento, é evidente que os problemas sociais existentes no Brasil não podem ser resolvidos apenas por meio da previsão escrita dos direitos sociais. Assim, existe um caminho de ações públicas a serem cuidadosamente executadas para atingir o objetivo final entre a positivação e a eficácia.

É possível entender que os primeiros sinais em território nacional da promoção de atividade de cunho assistencial se deram em meados do ano de 1543, com a fundação das Casas de Santa Misericórdia, que tinham um caráter assistencial,

foi ali onde os primeiros sinais documentados da caminhada para o direito da Seguridade Social no Brasil surgiram.

Também no Brasil, fora observada a criação de sistemas que ofereciam mais benefícios aos trabalhadores da classe alta entre 1821 e 1890. Contudo, a voz majoritária da doutrina não observou tais benefícios como marco inicial da previdência, como foi a Lei Eloy Chaves, que será adiante mencionada.

No curso da história, a aposentadoria por invalidez, que ainda não tinha caráter previdenciário, foi discutida pela primeira vez pela constituinte em 1891, embora fosse limitada. Isso se deve ao fato de que ela era paga pelo País e a única obrigação que tinha era pagar os servidores públicos em caso de invalidez permanente.

Mais uma evolução foi vista em 15 de janeiro de 1919, quando decreto nº 3.724/1919 estabeleceu o pagamento de indenizações por acidentes de trabalho pelos empregadores.

Seguindo o curso histórico, boa parte da doutrina também comprehende que a Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo no 4.682 de 24 de janeiro de 1923, foi o verdadeiro ponto de partida de políticas públicas concretas que buscam a assistência ao indivíduo, uma vez que ela trouxe a previsão da aposentadoria e pensão por morte às dependentes dos trabalhadores.

Assim, emergiu a perspectiva carregada até os dias de hoje, o modelo principal do sistema previdenciário, de contribuição-retribuição que foi utilizado pela primeira vez nas contribuições dos trabalhadores.

O modelo de contribuição-retribuição adotado pela Previdência Social do Brasil é conhecido como modelo de repartição simples. Nesse modelo, os trabalhadores ativos contribuem para o sistema e essas contribuições são revertidas ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Esse sistema é baseado no princípio da solidariedade, ou seja, todos contribuem de acordo com sua capacidade e recebem benefícios de acordo com suas necessidades. A contribuição é calculada com base em uma tabela de alíquotas que varia de acordo com a faixa salarial do trabalhador, bem como há alíquotas diferentes para os contribuintes individuais e facultativos.

Este modelo calcula a contribuição mensal proporcionalmente à renda. Por isso, a Lei Eloy Chaves é também vista como o verdadeiro ponto de partida, tendo até

mesmo o Dia da Previdência sendo comemorado hoje em referência a ela no dia de sua promulgação, qual seja, 24 de janeiro.

A Constituição de 1934 também introduziu o sistema que engloba a contribuição dos trabalhadores, empregadores e o poder público, o que marcou um marco significativo. Foi também a primeira vez que o seguro social foi implementado.

O desenvolvimento e a implementação de benefícios por incapacidade foram atrasados e negligenciados. Ou seja, o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) foi criado em 1967, mas o Auxílio Doença, disposto na Lei 8213/91, só surgiu 1991, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Em conformidade com nossa Constituição Federal, a Seguridade Social é gênero de técnicas de proteção social, do qual são espécies a assistência social, a saúde e a Previdência Social. Essas técnicas não ocorrem isoladas entre si, mas sim, apresentam elementos que as integram, determinando o legislador ordinário que elas devem ser organizadas em um Sistema Nacional. (Rocha 2004, p. 12)

A atual Constituição introduziu um conceito mais abrangente de segurança social, que inclui saúde, assistência social e previdência. Os três elementos estão ligados e garantem a dignidade da pessoa humana, conforme veremos a seguir.

4.2 Da Assistência Social

A assistência social faz parte da Seguridade Social e será fornecida a quem precisar por meio de políticas sociais, sejam elas públicas ou privadas, sem a necessidade de contrapartida do beneficiário, ou seja, a assistência não possui caráter contributivo.

Portanto, tem-se que a assistência social persegue o objetivo constante de proteger a dignidade da pessoa humana e funciona como um complemento à Previdência Social quando sua aplicação não for possível.

A principal lei que disciplina a Assistência Social é a Lei Orgânica da Assistência social, Lei nº 8.742/93, cujo artigo 1º prevê que a assistência social é um dever do Estado e um direito do cidadão, que terá provido o mínimo necessário, sem que seja necessária nenhuma contribuição, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade. (BRASIL. 1993, s/p):

Como mencionado, existem diferenças nos direitos propostos pela Seguridade Social. A filiação e funcionamento da Previdência Social é diferente da Assistência Social, além disso, o setor de assistência tem seus próprios valores e características.

Embora os institutos da Assistência Social e da Previdência tenham divergências, é possível trazer uma boa análise acerca de como eles se comunicam entre si, e juntos, compõem uma grande força que promove políticas públicas e sociais de garantias aos indivíduos brasileiros. Ibrahim (2015, p.13)

A Assistência Social tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela Previdência Social, já que esta não é extensível a todo e qualquer indivíduo, tendo em vista que possui caráter contributivo de filiação. Não compete à Previdência Social a manutenção de pessoas carentes, por isso, a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social. (IBRAHIM 2015, p.13)

A Assistência Social é promove uma série benefícios que são pagos de acordo com as necessidades do beneficiário. Quando esses benefícios são concedidos, eles permanecem garantidos enquanto a condição que levou à necessidade persiste. O valor é determinado pela lei e o objetivo é sempre promover o mínimo necessário para a sobrevivência do indivíduo.

Um desses benefícios é o Benefício de Prestação Continuada, que consiste no pagamento mensal de um salário mínimo para indivíduos que sejam portadores de um impedimento de longo prazo ou possuam mais de 65 anos, tendo como segundo requisito a situação de miserabilidade econômica.

Isso enfatiza o fato de que todas as ações da Seguridade Social estão relacionadas entre si para que o sistema funcione de forma consistente e alcance seu objetivo. Como dito, a força que integraliza as espécies da Seguridade Social promove a comunicação entre esses institutos, de forma que não há como entendê-los sem uma abordagem ampla.

Nesse diapasão, a saúde, bem como a assistência também não possui caráter contributivo, ou seja, em ambas o indivíduo pode usufruir dos benefícios promovidos sem onerosidade, de forma que, é importante entendermos o seu funcionamento e a maneira como se comunicam com a Previdência Social e a garantia da dignidade da pessoa humana.

4.3 Da Saúde

O direito à saúde é uma das ramificações da seguridade social e é um direito público subjetivo que o Estado deve fornecer, independentemente de sua contribuição, assim como a assistência, não possui caráter contributivo.

É importante observar que, embora a saúde seja um dos serviços públicos mais importantes, a percepção do alcance da saúde muitas vezes se limita à recuperação do indivíduo doente, apenas remediando uma situação que já possui latente gravidade.

Observamos ao Artigo 196 da constituição federal de 1988 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas com objetivo de diminuir o risco de contrair doenças ou ter sua saúde agrada, portanto, evidente que não se limita apenas ao tratamento de casos já agravados. (BRASIL. 1988, s/p).

A Organização Mundial da Saúde fornece uma definição mais abrangente do que é necessário para o trabalho em saúde. Isso significa que vai além do mero estado de saúde de uma pessoa. O objetivo é proteger o ser humano em seus aspectos biológicos, físicos, socioeconômicos e culturais.

Embora a necessidade de proteção contra riscos envolva os sistemas de Saúde, Assistência e Previdência Social, é importante entender que as ações ou políticas públicas de cada um desses sistemas nem sempre funcionam juntos, apesar de comunicarem entre si.

Por exemplo, políticas públicas para a prevenção de doenças podem impedir que pessoas que precisam deixar o mercado de trabalho por motivos de saúde se aposentem de forma repentina, o que traz benefícios ao indivíduo que gozaria de plena saúde, bem como ao mercado de trabalho, que contaria com a contribuição para o avanço da economia. Estamos realmente lidando com um sistema complexo que requer o trabalho do governo e a observação da sociedade.

Nesse sentido, a saúde tem como frente principal o Sistema Único de Saúde que é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do Brasil. Foi criado para proporcionar atenção integral à saúde, não somente aos cuidados assistenciais, passando a ser um direito de todos os brasileiros, desde a gestação e por toda a vida, com foco na saúde com qualidade de vida, visando a prevenção e a promoção da saúde.

A importância do programa de política pública do Sistema Único de Saúde para garantir a assistência médica é significativa para o sistema previdenciário e afeta diretamente os benefícios por incapacidade e também a assistência social.

Ao artigo 4º da lei nº 8.080/90 encontramos sua definição (BRASIL, 1990):

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. (BRASIL, 1990).

Além de vários outros benefícios de saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) é um sistema abrangente que alcança desde consultas de diagnóstico iniciais até etapas como exames, pesquisas e distribuição de medicamentos pelo governo.

O uso do direito à saúde em conjunto com a previdência social e a assistência é inquestionável devido ao seu caráter preventivo e ao fato de permitir que os segurados sejam diagnosticados com doenças e, assim, em face de suas limitações, recorram aos institutos devidos para concessão de benefícios e resolução da problemática que lhe afeta.

Além disso, o segurado pode voltar ao trabalho como resultado do tratamento oferecido pelo Estado. Isso significa que, enquanto a Previdência Social fornece o período de afastamento para recuperação, o Sistema de Saúde também cuida do tratamento.

Portanto, como resultado desta engrenagem, é possível também enxergar aspectos positivos na economia, uma vez que a celeridade na recuperação e conduta correta na restauração da saúde permite a diminuição de prejuízos aos empregados e empregadores, sendo, portanto, de muito valia para o funcionamento também da economia.

Ainda assim, em caso da não recuperação plena, aquele indivíduo segurado do INSS poderá solicitar benefícios que lhe substituam o salário enquanto ainda permanece incapacitado, de forma que nisto se evidencia as políticas integradas da Assistência Social.

Destarte, aquele aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que necessitar de cuidados médicos para tratamento da sua saúde terá no Sistema Único de Saúde o amparo necessário, inclusive, quando lhe for preciso o cuidado permanente de terceiros, demonstrando-se de grande importância o funcionamento integrado de todas as áreas da Seguridade Social.

Nesse sentido, a Previdência Social tem o suporte essencial da Saúde para o desenvolvimento das suas políticas públicas, uma vez que seus segurados que possuem incapacidade ou necessitam do auxílio permanente de terceiros podem ter no SUS a recuperação devida, ou o amparo que se faz necessário.

4.4 Da Previdência Social

A Previdência Social é um direito tão importante quanto os outros mencionados anteriormente, sendo sua principal diferenciação o caráter contributivo para filiação. Este subsistema de Segurança Social protege os segurados de situações que possam ameaçar seu sustento em eventos legalmente estabelecidos.

A Previdência Social é vista como um mecanismo de proteção social no qual o contribuinte e a sociedade garantem o atendimento das necessidades dos beneficiários e dependentes. É, sem dúvida, um método para proteger os membros da Previdência Social de ameaças que possam afetar sua renda. É inegável que o objetivo é proteger a sociedade ao máximo dos riscos ou necessidades que podem surgir todos os dias.

A normatividade jurídico-constitucional previdenciária deve ser sistematizada e interpretada em conjunto com os demais princípios fundamentais da Constituição de 1998, incluindo a eliminação da pobreza, a redução das disparidades sociais e regionais, a construção de uma sociedade livre, justa, e solidária, e a promoção do bem-estar de todos os indivíduos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação.

Nesta perspectiva, a Previdência Social é uma ferramenta de inestimável valor para distribuição de renda e redução das disparidades sociais, oferecendo proteção direta e indireta a milhões de indivíduos brasileiros.

Embora sejam vários os problemas sociais observados na nossa Nação, eles não são agravados devido ao sistema Seguridade Social brasileiro, particularmente

ao sistema previdenciário brasileiro, que redistribui a renda e garante condições mínimas para a sobrevivência de milhões de brasileiros.

A ideia de Previdência Social está ligada aos riscos aos quais as pessoas estão sujeitas. Como mencionado anteriormente, a Previdência Social é hoje muito mais do que um seguro propriamente dito, embora tenha surgido da ideia de um seguro.

Para o efetivo funcionamento da previdência e segurança da efetivação de suas políticas, fora determinado a existência de três regimes de Previdência Social estabelecidos pela legislação brasileira: o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado a funcionários públicos em cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e militares; o Regime Complementar, que é opcional e foi criado para suplementar a previdência daqueles que desejam; e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, destinado a todos que não se enquadram no regime próprio.

É através da Previdência Social que garantias individuais são concretizadas através de políticas eficazes, pois, ela é formada por um sistema amplo que visa garantir condições de vida básicas para os segurados e fornece assistência quando necessário.

Compreender o Direito Previdenciário requer um aprofundamento nos conceitos essenciais do campo, portanto, é fundamental fornecer uma explicação de alguns termos técnicos relacionados ao assunto, pois a legislação infraconstitucional e a doutrina definirão a maioria deles. Assim, para melhor entender como a Previdência Social funciona, vamos definir esses termos a seguir.

Portanto, para exemplificar de forma mais clara a abrangência dos benefícios e institutos da previdência, a Lei 8.213/91 elencou um rol taxativo de benefícios e serviços, dentre eles, as aposentadorias em suas espécies.

Como mencionado anteriormente, a Previdência Social só abrange aos seus segurados, o que difere de outros direitos de Seguridade Social. Para obter essa qualificação, o indivíduo deve estar filiado a um regime de previdência, o que significa que ele contribuirá para o sistema, e essa contribuição servirá para manutenção da sua qualidade do segurado.

Será considerado segurado da previdência qualquer pessoa que tenha um vínculo legal com a Previdência Social, seja obrigatório ou opcional. No caso dos

vínculos obrigatórios, a necessidade de filiação à Previdência Social está ligada ao exercício de uma atividade laboral remunerada, seja urbana, rural ou doméstica.

Para complementar o assunto, o doutrinador João Ernesto explana o seguinte (VIANNA. 2022, P. 428):

Para os segurados obrigatórios, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, independentemente de qualquer ato destes junto à previdência social. Daí dizer-se que vigora o princípio da automaticidade.

Para o segurado facultativo, por outro lado, a filiação decorre da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição.

Inscrição é o ato material de registro nos cadastros da previdência social. Pode ser concomitante à filiação ou posterior, mas, logicamente, nunca anterior. (VIANNA. 2022, P. 428).

Por outro lado, existem os segurados facultativos que desejam contribuir para a Previdência Social de maneira voluntária, com objetivo de também ser abarcado pelos benefícios dados aos segurados da previdência.

O sujeito ativo da relação jurídica de benefícios é o beneficiário, que pode ser segurado ou dependente, sendo o segurado o titular do direito, e dependente aquele que se enquadra para o recebimento do benefício em razão do segurado instituidor.

Para fins de percepção de benefícios, na maioria das vezes, há necessidade do cumprimento do período de carência, que é a quantidade mínima de contribuições mensais necessárias para que o beneficiário tenha direito ao benefício que se pleiteia.

O direito à Seguridade Social é um direito que qualquer pessoa certamente fará uso ou integrará alguma vez em sua vida, seja por meio do Direito à Saúde, Assistência ou Previdência Social.

A Constituição Federal é clara e precisa ao dizer que o sistema de previdência do Regime Geral será contributivo e de filiação obrigatória. Além disso, como um direito social, o direito à previdência é inalienável ao indivíduo e não pode ser renunciado, negociado, dispensado ou transferido, seja pelo Estado, por indivíduos ou por empresas.

A contribuição ao sistema de previdência é o único método de filiação para os segurados urbanos. No entanto, existem outras formas de filiação. Existem várias modalidades, tais como obrigatória, facultativa, individual e especial, além da modalidade de empregado doméstico.

A filiação obrigatória é automática, o trabalhador com vínculo ativo na Carteira de Trabalho e Previdência Social receberá suas contribuições previdenciárias descontadas diretamente do seu salário desde o momento em que se registrar como trabalhador. Diante disso, é importante considerar a natureza financeira desse benefício e a confiança depositada no Estado como provedor do seguro social.

Noutro giro, a filiação do segurado ocorrerá por meio de contribuições por guia ou carnê, sendo os próprios filiados que farão essas contribuições.

Assim prevê o artigo 30 da Lei 8.212/91 que a arrecadação e o recolhimento das contribuições dos segurados contribuinte individual e facultativo são obrigatoriamente feitas por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (BRASIL, 1991).

De acordo com a mesma lei, a receita média será de 20% do respectivo salário de contribuição. O contribuinte, por outro lado, pode optar por não receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, em vez disso, contribuir com uma alíquota de 11%. Além disso, os microempreendedores individuais que também optarem por essa exclusão terão a possibilidade de contribuir com uma alíquota de 5%.

Na sequência, podemos destacar o segurado facultativo que também contribuirá por meio de guia ou carnê com uma alíquota de 20% sobre o salário de contribuição, ou em 11% se escolher o regime de exclusão da aposentadoria por contribuição.

É importante ressaltar que, além dessas alíquotas, o segurado terá direito à contribuição de 5% sobre o salário mínimo se mantiver somente as atividades do lar e pertencer a uma família de baixa renda.

Os segurados que não são contribuintes individuais ou obrigatórios podem se filiar à modalidade facultativa a partir dos 16 anos de idade. Isso significa que as pessoas nesta modalidade podem contribuir para o INSS de forma facultativa, sem necessariamente estar trabalhando ou trabalhando.

Com relação ao empregado doméstico, o inciso II do artigo 11 da Lei 8213/91, traz sua definição, afirmando que é todo aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos. (BRASIL, 1991).

Neste método, o empregador também será obrigado a fazer contribuições. No entanto, de acordo com o artigo 24 da Lei 8212/91. O princípio da automaticidade afeta a filiação dos empregados domésticos, assim como os segurados obrigatórios.

Além das modalidades já expostas, há por fim aquela que trata do segurado especial. Conforme traz a doutrina de André Leitão:

De acordo com o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, segurado especial é a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, trabalhe na condição de produtor na agropecuária ou na extração vegetal, bem como o seringueiro. Também é segurado especial o pescador artesanal que faça dessa atividade sua profissão habitual, sem falar dos cônjuges, o companheiro(a) e os filhos maiores de 16 anos que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Assim, para configuração de tal qualidade de segurado especial, resta necessário, por meio de provas hábeis, a comprovação do exercício de atividade rurícola apta a qualificar o indivíduo como especial.

Nesse sentido, tais segurados não precisam verter contribuições para a Previdência Social, uma vez que a comprovação do exercício da atividade rural, nesses casos, é o fato gerador de sua condição de segurado. Contudo, não é demais ressaltar que o período de exercício da atividade especial deve preencher a carência necessária para concessão do benefício pleiteado.

A previdência social, por seu protagonismo na garantia do mínimo existencial a diversos indivíduos, alcança grande parcela da população brasileira, ainda que indiretamente, pois suas repercussões ultrapassam a seara social e abrangem, em muitos aspectos, também questões econômicas e de desenvolvimento.

Assim, a Previdência Social deve ser estudada sob uma ótica multifacetada, considerando seus diversos aspectos e influência na sociedade como um todo e buscando a cada dia sua renovação para implementação de políticas modernas e abrangentes.

Portanto, todo exposto por este artigo até o momento culmina no cerne da questão, que trata da concessão do adicional de 25% na aposentadoria em função da necessidade do auxílio permanente de terceiros.

Logo, entendendo todo contexto que envolve o princípio da dignidade da pessoa humana e o funcionamento da Seguridade Social no Brasil, será então

exposta a problemática acerca da majoração em 25% da aposentadoria frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5 DO ADICIONAL DE 25% EM RAZÃO DA DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS

O beneficiário de aposentadoria por invalidez tem direito a um acréscimo de 25% no valor do benefício, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde que necessite de assistência contínua de outra pessoa para a realização de suas atividades diárias. (BRASIL, 1991).

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

A aposentadoria por invalidez, disciplinada ao artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, é direito do segurado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez cumprida, quando exigida, a carência devida. (BRASIL, 2017-B).

Cumpre destacar que o período de carência exigido é o de 12 contribuições mensais, contudo, há situações em que a aposentadoria por invalidez independe de carência, conforme o disposto ao artigo 151 da Lei de Benefícios:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (BRASIL, 2017-B)

As seguintes situações são elegíveis para um aumento de 25% para o pagamento por invalidez, conforme descrito no Anexo I, do Decreto 3.048/99:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Ao longo do tempo, outros segurados, que não aposentados por incapacidade permanente, também enfrentam dificuldades de vida e, como resultado, estão na mesma situação de depender de terceiros quando se tornam incapacitados devido às suas situações operacionais. Ao contratar alguém capaz de fornecer os cuidados necessários a eles, eles também irão despender dinheiro.

Os gastos associados à invalidez não se limitam à contratação de um cuidador, mas também à aquisição de todos os equipamentos necessários para fornecer um tratamento digno ao segurado, como medicamentos específicos, equipamentos médicos e adaptações residenciais, entre outros.

Aos segurados que não se enquadram no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 e solicitam reembolso pela garantia exigida nele, de acordo com a alegação de que a lei só concede esse benefício aos aposentados por invalidez, a resposta era negativa em relação ao adicional de 25%.

No início desta discussão, houve decisões divergentes entre si. Alguns tribunais aceitaram o direito de ampliar o benefício para todas as formas de aposentadoria, frente ao princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana, enquanto outros negaram esse direito, sob a justificativa de inexistência de previsão legal específica. A 5a Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) do 4º Regimento decidiu que o aumento de 25%, independentemente do tipo de aposentadoria, estava em oposição aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Ficou assim decidido:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL.

1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas 13 necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. (TRF-4 - AC: 67923520164049999 RS 0006792-35.2016.404.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 16/08/2016, QUINTA TURMA).

Embora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tenha concedido o benefício a todos os segurados, outros tribunais regionais tratam os segurados de maneira diferente. Eles argumentaram que não há previsão legal para a aplicação do benefício além dos limites do artigo 45 da Lei 8.213/1991 e que apenas os garantidos que foram declarados inválidos têm direito ao adicional de 25%.

5.1 Visão jurisprudencial

O assunto chegou ao Judiciário devido à insatisfação de pessoas em situações semelhantes que não estão protegidas pelo artigo 45 da Lei de Benefícios

Previdenciários. Isso ocorre porque o adicional de assistência permanente é concedido pelo INSS apenas aos aposentados por invalidez que atendem ao critério relacionado a dependência permanente de terceiros.

Este estudo concentrou-se no posicionamento dos principais órgãos do Poder Judiciário em relação às suas funções de resolução de controvérsias, analisando decisões do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal

5.1.1 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Devido às diferenças de interpretação nos Tribunais Regionais Federais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expressou-se pela primeira vez no processo 0501066-93.2014.4.05.8502 sobre a questão da extensão da prorrogação por invalidez.

O relator, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, aprovou que a legislação prevê que os aposentados por invalidez só podem receber um aumento de 25 % do artigo 45 da Lei no 8.213/91. No entanto, de acordo com o princípio da isonomia e uma análise sistêmica da norma, o percentual na verdade é um adicional destinado a apoiar aqueles que precisam de assistência permanente para realizar as atividades diárias.

Além da literalidade do artigo 45 da Lei 8.213/91 como base para não conceder concessão aos beneficiários que não se aposentaram por invalidez, é questionável o momento em que a invalidez ocorreu.

Teoricamente, um beneficiário que se aposenta gozando de plena saúde, não possuía invalidez no momento em que a aposentadoria foi concedida, logo seu benefício não será a aposentadoria por incapacidade permanente. O relator considera que não importa se a invalidez é decorrente de fato antes ou depois da aposentadoria e que fazer essa distinção violaria o direito à dignidade das pessoas com deficiência e dos indivíduos.

Não se pode admitir que a legislação preveja discriminação neste sentido, especialmente quando se trata de questões relacionadas à Segurança Social. Como parte da discussão sobre como equiparar os aposentados por invalidez com os demais segurados do Regime Geral da Previdência social, em termos de concessão

de aposentadoria por invalidez, é importante destacar a proteção oferecida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Aqui está o que o Conselho Nacional de Justiça disse sobre o julgamento.

Previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o adicional de 25% para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível a quem se aposenta por idade. De acordo com a norma, o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. A tese foi fixada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 11 de março, durante a análise de um recurso de uma segurada de Sergipe.

De acordo com os autos, a autora da ação se aposentou por idade e começou a receber seu benefício do INSS em julho de 2000. Quase dez anos depois, a segurada sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC), que a teria deixado com sequelas irreversíveis e a tornaram incapaz. [...]

Ao solicitar à Justiça Federal o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício – conforme previsto para aposentados por invalidez que necessitam de assistência permanente de outra pessoa, a autora da ação teve seu pedido negado na primeira e na segunda instâncias. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe considerou que não havia amparo legal para concessão do adicional a benefícios previdenciários que não aquele expressamente mencionado na Lei nº 8.213/91.

Em seu recurso à TNU, a segurada apresentou como paradigma de divergência desse entendimento um acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que concedeu o adicional em questão ainda que a parte autora do caso fosse titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Para o relator do processo na Turma Nacional, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, a controvérsia está centrada no cabimento da extensão do adicional previsto na lei sobre Planos de Benefícios da Previdência Social para segurados que não se aposentaram por invalidez.

Segundo o magistrado, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. “O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarda, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma”, defendeu.

Na fundamentação de seu voto, Queiroga citou que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949/2009. Segundo ele, a convenção tem por propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. [...]

Nesse sentido, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga votou pela concessão do adicional de 25% se comprovada a incapacidade total e definitiva do segurado e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa. Após pedir vistas do processo, o juiz federal José Henrique Guaracy Rebelo, votou por acompanhar integralmente os fundamentos do relator: “Ora, se ambos os segurados aposentados apresentam as mesmas condições (invalidez e necessidade de ajuda de

terceiros) a isonomia se faz presente quando se defere o benefício a ambos os grupos", sustentou[...]

. Na opinião do ministro, a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial.

"Assim, preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo", concluiu o presidente da TNU em seu voto. Processo nº 0501066-93.2014.4.05.8502 (CNJ. 2015, s/p) (grifado)

Como resultado, o plenário discutiu se o princípio da isonomia deveria ser usado para resolver o dilema, e a maioria dos magistrados chegou à conclusão de que, quando se trata de situações isonômicas, a extensão deve ser aplicada.

5.1.2 Superior Tribunal de Justiça

O Recurso Especial “Resp nº 1.533.402 – SC (2015/0119757-5)”, apresentado pelo INSS contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4a Região, que concedeu a aposentadoria por invalidez a uma beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, foi um dos primeiros posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça em relação à possibilidade de extensão do adicional de 25%.

O princípio da legalidade restrita, que prevê o pleno cumprimento daquilo positivado legalmente, foi usado pela 1a Turma do STJ naquela ocasião para reverter a decisão do juízo de primeira instância. Isso pode ser deduzido das declarações do relator, Ministro Sérgio Kukina (BRASIL, 2015).

[...] sem embargos dos ponderáveis fundamentos do acórdão recorrido, o art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional em tela, restringiu a sua concessão ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, não obstante o percentual de 25% se destinar ao segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, apenas terá lugar quando o beneficiário ostentar a qualidade de titular de aposentadoria por invalidez, o que não ocorreu no caso ora examinado.

Mesmo com disputas jurídicas, só em meados de 2017 houve uma decisão para suspender os processos relacionados ao assunto. Isso foi feito para dar segurança jurídica à questão.

[...] A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Assusete Magalhães deferiu liminar para suspender todos os processos em tramitação nos juizados especiais federais que tratem da possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez. O adicional é dado ao segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa. A decisão foi proferida pela ministra ao admitir o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) 236, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). O INSS alega que o acórdão da TNU segue linha contrária à jurisprudência dominante do STJ, ao considerar possível a extensão do adicional às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, mesmo havendo diversos precedentes da corte que limitam a concessão do adicional aos aposentados por invalidez. Impacto financeiro. Segundo o INSS, o impacto dessas concessões para benefícios concedidos entre 2015 e 2017 pode passar de R\$ 456 milhões. A ministra admitiu o processamento do pedido e, considerando presentes “a plausibilidade do direito invocado, bem como o receio de dano de difícil reparação”, concedeu a liminar para suspender os processos nos juizados especiais federais de todo o país. Assusete Magalhães abriu prazo de 30 dias para manifestação dos interessados e determinou que o presidente da TNU, bem como os presidentes das turmas recursais federais sejam comunicados sobre o incidente, solicitando-lhes informações na forma do artigo 14, parágrafo 7º, da Lei 10.259/01 e do artigo 2º, inciso II, da Resolução 10/07 do STJ.⁴

No entanto, de maneira surpreendente em relação a todos os precedentes que criavam o entendimento, o STJ julgou o caso suspenso considerando o auxílio-acompanhante como válido para extensão a todos os aposentados que tenham a necessidade do auxílio permanente de terceiros. Isso foi um avanço significativo para os Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme o posicionamento:

Adicional de 25% deve ser pago a todo aposentado que precise da ajuda permanente de terceiros

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo o voto-vista da ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão, decidiu por maioria de cinco a quatro que, comprovada a necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa, é devido o acréscimo de 25% em todas as modalidades de aposentadoria pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A assistência é prevista no artigo 45 da Lei 8.213/1991 apenas para as aposentadorias por invalidez e se destina a auxiliar as pessoas que precisam da ajuda permanente de terceiros.

Ao julgar recurso repetitivo (Tema 982) sobre o assunto, a seção fixou a seguinte tese: "Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria."

Vulnerabilidade

Durante o julgamento, a ministra Regina Helena Costa destacou que a situação de vulnerabilidade e necessidade de auxílio permanente pode acontecer com qualquer segurado do INSS. "Não podemos deixar essas pessoas sem amparo", afirmou. A ministra ressaltou ainda que o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, o que confirma o caráter

assistencial do acréscimo. O acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria deve ser pago ainda que a pessoa receba o limite máximo legal fixado pelo INSS (teto), conforme previsto em lei. Para Regina Helena Costa, a fixação do entendimento pelo STJ atende a um pedido da segunda instância, para uniformização da interpretação da lei federal. A tese fixada em recurso repetitivo terá aplicação em todas as instâncias da Justiça. Em todo o Brasil, 769 processos estavam suspensos aguardando a decisão do STJ.

A análise do assunto foi excepcional porque levou em consideração uma interpretação mais contemporânea. Isso integrou a norma de maneira significativa, restaurando a dignidade e a justiça para muitos brasileiros, além de fornecer segurança jurídica e padrão na aplicação da norma.

5.1.3 Supremo Tribunal Federal

Ainda que tenham surgido diversas decisões e posicionamentos consolidados dos tribunais superiores, a problemática envolvendo a ampliação do direito ao adicional de 25% permaneceu com controvérsias e irresignações por parte de doutrinadores e juízes.

Portanto, na data de 18/06/2021, em plenário virtual, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do tema 1095, pelo qual era discutida a referida possibilidade de extensão do adicional de 25% em razão da dependência de terceiros, que antes, era exclusivo do benefício da aposentadoria por invalidez.

Destarte, ao revés do que vinha sendo juridicamente construído, o Supremo Tribunal Federal tomou posicionamento oposto à abrangência do supracitado instituto aos outros tipos de aposentadoria.

Ficando assim fixada a seguinte tese (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.095)

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria.

Nesse sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da extensão do adicional devido ao auxílio permanente de terceiros para as outras modalidades de aposentadorias.

Assim, com essa decisão o STF afastou a aplicação de todo ideal norteador da Constituição de 1988 que erigiu um Estado Social, indo de encontro com o entendimento que já vinha sendo consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o tema 982, havia firmado a seguinte tese:

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 892):

Ao contrário do STJ, o Supremo Tribunal Federal tomou posição vinculada a exigência de estrita legalidade em torno dos benefícios previdenciários, reafirmando o princípio da estrita legalidade.

O princípio da legalidade é um princípio basilar do Estado Democrático de direito, e em sua essência compreende-se pela subordinação a constituição e a legalidade democrática. Contudo, saliente-se que este império da lei deverá ser aquele que busca a igualização das condições dos socialmente desiguais. (BONAVIDES, 2006, p.82)

Contudo, tem-se que o benefício da majoração em 25% no valor da aposentadoria tem sua previsão legal inconteste, entretanto, sua legalidade deve ser questionada ao passo que a limitação a uma única espécie de aposentadoria não atende ao ideal do Estado Social que garante tratamentos iguais e garantia da dignidade humana.

Aqui destaca-se que não se defende a atuação do Supremo Tribunal Federal como legislador, mas sim, resta exposta a necessidade de interpretação da Lei segundo os princípios norteadores da Constituição Federal, a saber dignidade da pessoa humana, garantindo dessa forma tratamento digno aos idosos e necessitados do auxílio permanente de terceiros aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social.

Logo, ao não acolher as teses que vinham se fortalecendo nos demais tribunais, o Supremo Tribunal Federal optou pela exigência estrita da previsão legal no que diz respeito aos benefícios previdenciários, limitando assim o seu entendimento e dando fim a grande discussão.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo promoveu o devido aprofundamento ao pertinente debate acerca da extensão do adicional de 25% a todas as espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, quando houver a necessidade do auxílio permanente de terceiros ao segurado, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, tratando o tema com estudos do recorte temático, histórico e jurídico que envolve a problemática.

A dignidade humana é um conceito que evoluiu ao longo dos séculos e tem uma raiz filosófica, sociológica e juridicamente cristã sustentável, tendo sofrido influências da filosofia iluminista e judaico-cristã. O núcleo central do fundamento é a ideia de que o direito é feito pelo homem e para o homem. A tradição judaico-cristã traça a inerência de tal direito, enquanto que os pensadores posteriores acreditavam que a dignidade humana estava muito relacionada ao *status* social e ao reconhecimento que uma pessoa recebia da sociedade.

A dignidade é um conjunto de direitos existenciais que todos os homens têm de forma equitativa. O princípio da dignidade da pessoa humana é importante e ocupa uma posição honrosa para manutenção do Estado Democrático de Direito. No âmbito jurídico, a consideração da dignidade de uma pessoa significa que ela tem direitos que são universais e compartilhados por todos, o que quer dizer que todos os cidadãos têm direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade moral e física, bem como a todos os outros direitos que derivam da sua condição de indivíduo humano.

Uma mudança de paradigma na ciência e filosofia após a Segunda Guerra Mundial levou à necessidade de constitucionalizar o princípio da dignidade humana. Este princípio foi incorporado à maioria das Constituições, tornando-se a base do Estado Democrático e dos direitos fundamentais.

Devido à situação agitada política do país após o fim dos anos de repressão, o constituinte de 1988, influenciado pelas Constituições Portuguesa e Espanhola, aprovou o axioma como o fundamento das ordens constitucionais democráticas.

Os princípios constitucionais são essenciais para nortear os ideais e objetivos que norteiam a sociedade, pois sustentam todo o sistema legal. Os valores fundamentais que devem ser seguidos são essenciais para interpretar e aplicar as

demais regras jurídicas, superando qualquer ideia errada de que são apenas conceitos abstratos.

A dignidade humana diz que ninguém pode violar os direitos humanos, e o Estado tem o dever de garantir essa proteção. O princípio da dignidade humana funciona como um dos os pilares fundamentais da nossa Constituição e constitui a base de todo o nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 coloca a dignidade humana no topo e mostra que o Estado esforçou-se em concentrar a percepção do indivíduo como detentor de direitos e consequente dignidade.

No mesmo sentido foram fortalecidas todas as diretrizes de direito à saúde, habitação e segurança, oferecendo benefícios sociais a todos, incluindo idosos. Respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança fazem parte do conceito de dignidade da pessoa humana. Portanto, nesse caminhar, fora promulgado o Estatuto do Idoso, que visa proteger completamente os idosos, garante seus direitos.

Os direitos dos idosos incluem o direito à saúde física e mental, bem como ao crescimento moral, intelectual, espiritual e social em condições de dignidade e liberdade. Esta lei dá aos idosos direitos específicos, como priorizar serviços familiares, sociais e estatais, evitar a discriminação, oferecer ampla proteção judicial e criar agências específicas para garantir sua proteção e dignidade.

Por sua vez, o sistema de previdência do Regime Geral será de filiação obrigatória e contributiva, conforme previsto claramente pela Constituição Federal. Além disso, o direito à previdência é inalienável ao indivíduo e não pode ser renunciado, negociado, dispensado ou transferido, seja pelo Estado, indivíduos ou empregados.

Quando um beneficiário de aposentadoria por invalidez precisa de assistência contínua de outra pessoa para realizar as atividades diárias, ele tem direito a um acréscimo de 25% no valor do benefício, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que precisa de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

Contudo tal extensão tem sua aplicação limitada aos aposentados por incapacidade permanente, de forma que, os demais segurados, que enfrentam desafios de vida e estão na mesma situação de depender de terceiros não possuem a mesma garantia.

Assim, toda essa discussão tomou grandes proporções em âmbito nacional, de forma que inúmeros tribunais se posicionaram de maneira contraditória entre si, tendo alguns atuando em favor da extensão e outros negando a extensão dos benefícios.

Destarte, a referida discussão chegou aos tribunais superiores, a saber do Superior Tribunal de Justiça, que, naquela época, pacificou o entendimento da possibilidade de extensão do benefício.

No mesmo sentido também pacificou o entendimento a Turma Nacional de Uniformização, concluindo que, deve-se garantir o princípio da isonomia, portanto, sendo necessária a extensão do benefício.

Contudo, na contramão do que vinha sendo construído, o Supremo Tribunal Federal fixou tese que impossibilitou a extensão do adicional aos demais aposentados do Regime Geral da Previdência, sob a égide da estrita legalidade.

A razão para tal postura é que o Judiciário não tem o poder de criar ou expandir benefícios previdenciários, pois, segundo a Constituição Federal, esses benefícios estão sujeitos à reserva legal e só podem ser alterados por meio de lei.

Assim, no presente momento em que este estudo é finalizado, o atual posicionamento jurídico a respeito da majoração em 25% no valor da aposentadoria em razão da dependência permanente de terceiros é o de impossibilidade de extensão.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, apesar de promover a garantia do princípio da legalidade, deixa de observar os demais fundamentos que a Constituição Federal de 1988 positivou para efetivação de um Estado Social. A postura do STF é de latente inobservância ao princípio da dignidade da pessoa humana, e ainda mais, o reduz diante da argumentação acerca da legalidade, uma vez que suprime a dignidade em razão da legalidade.

O STJ já havia pacificado entendimento que dava uma solução legal a esta questão, observando os demais princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e ponderando a necessidade da legalidade em conjunto com o respeito a dignidade da pessoa humana, concluindo pela possibilidade de extensão do benefício de majoração.

Neste estudo, fora possível aprofundar o entendimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desde sua origem, até a sua atual

concepção e positivação, ao mesmo tempo que fora exposta a discussão acerca da possibilidade de extensão do referido adicional de 25% nas aposentadorias.

Portanto, é hoje entendimento pacificado pelo STF que, apenas os segurados aposentados por incapacidade permanente têm direito a majoração em 25%, sem que o benefício se estenda aos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social, ainda que suportem a necessidade do auxílio permanente de terceiros, ferindo assim frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, frente a negligência com os segurados.

Assim, todos os que porventura adquiriram a necessidade do auxílio de terceiros em momento posterior e que não são aposentados na modalidade por incapacidade permanente, sofrem a luta diária de ter negligenciado pelo Estado o seu cuidado devido, convivendo assim com a latente afronta a sua dignidade dia após dia.

REFERÊNCIAS

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Embaixada da França no Brasil, 2017. Disponível em: < <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 17/02/2024.

AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALEXY, Robert. **Derecho e razón práctica.** México: Fontamara, 1993.

BARCELLOS, A. Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** O princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.122

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147).

BRASIL. **[Constituição (1988)].** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (acessado em 01/10/2023)

BRASIL. **[Constituição (1967)].** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 15 de março de 1967.

BRASIL. **Estatuto do Idoso.** Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

BRASIL. Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica Da Assistência Social.** Brasília: Presidência da República, [1993]

BRASIL. Lei n. 8.080/90, de 19 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Lei n. 8212/91, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma).** Recurso Especial nº 1.533.402 - SC (2015/0119757-5). Previdenciário e processual civil. Violação ao art. 535 do cpc. Não ocorrência. Adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 45 da lei 8.213/91. Incidência em benefício diverso da aposentadoria por invalidez. Impossibilidade Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Jose Cardoso. Relator: Min. Sérgio Kukina, 01 set. 2015.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2099 p. 371

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CNJ. **TNU fixa tese para concessão de 25% aos aposentados por idade que dependem de assistência permanente de outra pessoa**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2015/marco/tnu-fixa-tese-para-concessao-de-25-aos-aposentados-por-idade-que-dependem-de-assistencia-permanente-de-outrapessoa>> Acesso em: 17 de março de 2024.

COSTAS DOUZINAS. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos avançados da USP. São Paulo, 1997.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário**. 13^a edição. Rio de Janeiro: Ferreira, 2017.

HEGEL, Georg. Fenomenologia do Espírito. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2017.

IBRAHIM, F.Z. Curso de Direito Previdenciário. 20^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2013;

LEITÃO, André Studart. **Direito Previdenciário** / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho, Alexandre César Diniz Morais Lima. – 6. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019;

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**, 2^a ed., São Paulo: LTr, 2005

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**. 12^a ed. – São Paulo : Malheiros, 2000

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004

PUCRS. **PUCRS Data Social: 2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha de pobreza no Brasil**. PUCRS, 2023. Disponível em <PUCRS Data Social: 2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha de pobreza no Brasil>
<https://www.pucrs.br/blog/idosos-pobres-no-brasil/>

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES, Mauricio Pallotta. **Da Natureza Assistencial do Acréscimo de 25% previsto no Artigo 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <<http://direitonapratica.com.br/sites/default/files//apoio/Artigo%20%20acrescimo%20de%2025.pdf>>. Acesso em 08/04/2024.

ROCHA, Daniel. **O Direito fundamental à previdência social.** 01 ed. rev. atual. exempl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

SANTOS. **A Formação moral Judaico-Cristã: A herança ocidental e a dignidade da pessoa humana.** Revista Unitas, Vitória, Espírito Santo. Volume 5, n. 1, 2017, p. 109-119. Janeiro, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** 10. ed. rev. atual. exempl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Rev. De Dir. Administrativo, n. 212, abr./jun. de 1998.

SOUSA, Marnoco. **Direito Eclesiástico: preleções feitas ao curso do 3º ano de 1908-1909.** 01.ed. Coimbra. Universidade de Coimbra, 1909.

STJ. Adicional de 25% deve ser pago a todo aposentado que precise da ajuda permanente de terceiros, disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-22_19-19_Adicional-de-25-deve-ser-pago-a-todo-aposentado-que-precise-da-ajuda-permanente-de-terceiros.aspx> acesso em 17 de março de 2024.

Uma análise dos aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-princípio-da-dignidade-da-pessoa-humana/598338056>. Acesso em: 13/02/2024.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito Previdenciário** / João Ernesto Aragonés Vianna. - 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2022.